



MENSAGEM Nº 008/2025, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025.

À Câmara Municipal de Cedro-CE.

Senhor Presidente,

Senhores (as) Veadores (as).

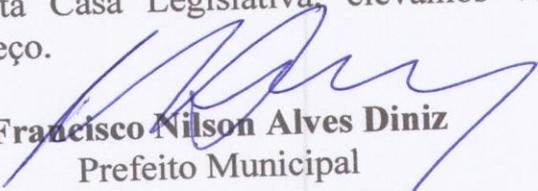

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO
28/02/2025.

Temos a imensurável satisfação e a grata honra de encaminhar para apreciação de Vossa Excelência e seus Dignos Pares, o projeto de Lei nº 08/2025, desta data, que **DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS, AO VALOR DO ATUAL SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL, VIGENTE, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Tal iniciativa visa adequar o valor dos vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate as Endemias, pertencentes ao Quadro de Servidores deste Município, tomando como base o valor do atual salário mínimo nacional, vigente, em atendimento Lei Complementar 668/2022 e a Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, equiparando ao valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos.

Os recursos destinados ao pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem aos agentes comunitários de saúde as agentes de combate as endemias, disciplinados por força desta Lei, advêm dos consignados no orçamento geral da União, com dotação própria e exclusiva, não sendo objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal deste município.

Certo de contar com o notório Espírito Público que norteiam as decisões dessa Augusta Casa Legislativa, elevamos votos de estima, consideração e real apreço.


Francisco Nilson Alves Diniz
Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 008/2025, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO
28/02/2025.

DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DOS VENCIMENOS DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS, AO VALOR DO ATUAL SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL, VIGENTE, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, em pleno exercício do Cargo, pelo que lhe confere a Lei Orgânica do Município – LOM:

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cedro, Estado do Ceará, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica adequado o valor dos vencimentos dos (as) Agentes Comunitários (as) de Saúde e dos Agentes de Combate as Endemias, ao valor do atual Salário Mínimo nacional, vigente, conforme Lei Complementar 668/2022 e Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022.

§1º. O valor dos vencimentos constantes no caput deste artigo, equivalem a 02 (dois) Salários Mínimos, vigentes, perfazendo o total de R\$ 3.036,00 (três mil e trinta e seis reais).

§2º. Nenhum Servidor Público Municipal ocupante dos cargos de Agente Comunitário (as) de Saúde e de Agente de Combate as Endemias, poderá receber vencimento inferior ao valor contido no inciso §1º.

§3º. O valor dos vencimentos definidos no caput deste artigo vigorará durante o Exercício Financeiro de 2025, podendo ser reajustado, no caso de concessão de acréscimo do atual Salário Mínimo Nacional, vigente, concedido pelo Governo Federal.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com seus efeitos retroativos ao dia 01 de Janeiro de 2025.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-CE,
EM 26 DE FEVEREIRO DE 2025.

Francisco Nilson Alves Diniz
Prefeit Mniucipal

GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA DE
CEDRO



LEI COMPLEMENTAR Nº 668, DE 12 DE JULHO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O VENCIMENTO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120, DE 05 DE MAIO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEDRO, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais em pleno exercício do cargo, pelo que lhe confere a Lei Orgânica do Município – LOM:

Faço saber que a Câmara Municipal de Cedro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art. 1º - O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos vigentes, repassados pela União ao Município de Cedro/CE, através do orçamento geral com dotação própria e exclusiva.

Art. 2º - Os agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade, observadas as especificidades das legislações locais.

Art. 3º - As despesas para a execução da presente Lei correrão por responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a maio de 2022, conforme data de publicação da Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO - CEARÁ,
12 DE JULHO DE 2022.


JOÃO BATISTA DINIZ
PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120, DE 5 DE MAIO DE 2022

Acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da [Constituição Federal](#) passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

"Art. 198.

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 5 de maio de 2022

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado ARTHUR LIRA Presidente	Senador RODRIGO PACHECO Presidente
Deputado MARCELO RAMOS 1º Vice-Presidente	Senador VENEZIANO VITAL DO RÉGO 1º Vice-Presidente
Deputado ANDRÉ DE PAULA 2º Vice-Presidente	Senador ROMÁRIO 2º Vice-Presidente

Deputado LUCIANO BIVAR 1º Secretário	Senador IRAJÁ 1º Secretário
Deputada MARÍLIA ARRAES 2ª Secretária	Senador ELMANO FÉRRER 2º Secretário
Deputada ROSE MODESTO 3ª Secretária	Senador ROGÉRIO CARVALHO 3º Secretário
Deputada ROSANGELA GOMES 4ª Secretária	Senador WEVERTON 4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no DOU 6.5.2022

*